

Artigos	Designação da despesa			Importâncias por capítulos
		<i>Transporte</i>	6.000\$	159.818\$
25.º	Despesas de comunicações :			2.493.468\$30
	1) Portes de correio e telégrafo		3.000\$	
	2) Telefones		1.000\$	
	3) Transportes a pagar na colónia		1.500\$	
	4) Transportes a pagar na metrópole		40.000\$	
			45.500\$	
26.º	Diversos serviços :			
	1) Publicidade e propaganda :			
	a) Organização de conferências, pequenas feiras, anúncios e outras despesas de propaganda		26.000\$	77.500\$
	<u>Diversos encargos :</u>			
27.º	Encargos administrativos :			
	1) Renda de casa		36.000\$	
	2) Seguros		3.000\$	
			39.000\$	
28.º	Outros encargos :			
	1) Despesas a fazer na metrópole		6.982\$	45.982\$
				283.300\$
				2.776.768\$30

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 28 de Dezembro de 1937. — O Director Geral de Fazenda, João Pinto Crisóstomo.

Portaria n.º 8:897

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 312.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa do orçamento em vigor no Estado da Índia, destinada a «Despesas de comunicação fora da colónia — Transporte de material e seguros — Da metrópole para a colónia», seja reforçada com as quantias de 4.000\$ e 3.000\$, a sair respectivamente das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 313.º, n.º 4), alínea a), e artigo 314.º, n.º 5), alínea a), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 28 de Dezembro de 1937. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 8:898

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 238.º, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento vigente da colónia de Cabo Verde, destinada a «Passagens de ou para o exterior por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», seja reforçada com a quantia de 20.000\$, a sair das disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 122.º, n.º 1), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 28 de Dezembro de 1937. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 49:140. — Relator o Ex.º Juiz Conselheiro Costa Santos.

Autos cíveis vindos da Relação do Pôrto. Recorrentes: Domingos Monteiro Pereira e mulher. Recorridos: António Monteiro da Fonseca Praça, mulher e outros.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça:

António Monteiro da Fonseca Praça, espôsa e outros interpueram, nos termos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil, recurso para o tribunal pleno dos acórdãos de 5 de Maio e 21 de Outubro de 1936, êste de declaração do primeiro, respectivamente a fls. . . ., por estarem em opposição directa sôbre o mesmo ponto de direito com o de 30 de Junho de 1933, publicado na *Colecção Oficial* a p. 174 do volume 32.º, o qual confirmou o despacho que julgara inviável a acção de restituição de posse sôbre jazigo por os tûmulos não serem susceptíveis de posse civil, com o de 13 de Janeiro de 1920 e o de 14 de Agosto de 1914, ambos também publicados na *Colecção Oficial*.

O primeiro dêstes diz que sôbre terrenos públicos nenhuma posse manutenível se pode legalmente reconhecer e o segundo que em acções possessórias é defeso aos tribunais questionar sôbre a propriedade, não lhes sendo, porém, vedado apreciar e discutir a natureza jurídica do terreno ou terrenos a que se refere a prestação, principalmente se tal houver sido alegado por alguma das partes. Os acórdãos em recurso confirmaram a sentença da 1.ª instância, que tinha julgado procedente a acção, condenando os réus, ora recorrentes, a restituir aos autores o terreno e tûmulo

de que os haviam esbulhado e a pagarem-lhes as perdas e danos que em execução de sentença se liquidassem. É a seguinte a conclusão da minuta de recurso: Deveriam os arrestos em recurso ser anulados por terem admitido uma acção de restituição de posse sobre uma coisa fora do comércio e julgar-se a acção improcedente, se não houvesse lugar a o tribunal se declarar incompetente, bem como os de instância, para conhecer desta acção, que visa a opor-se a um acto praticado por um corpo administrativo, chamando-se a juízo as pessoas que o compõem sem se mostrar que não houvera deliberação sobre o assunto.

Na contraminuta diz-se: Não é a ocasião de se discutir a competência do tribunal. Os recorridos, que exerceram sempre todos os direitos inerentes à posse e propriedade do jazigo, têm o direito de usar de acções possessórias, pelo menos contra particulares aos quais os não liga nenhuma razão de dependência jurídica. A lei portuguesa, permitindo o uso e fruição do jazigo, reconhece a posse sobre elle exercida e também concede o direito de propriedade porque permite a sua venda. Conseqüentemente admite as acções possessórias como meio de defesa contra a perturbação e esbulho dessa posse e propriedade, que reconhece.

Tudo devidamente ponderado:

Quanto à competência do tribunal não é ela de discutir neste recurso, restrito à opposição directa de acórdãos sobre o mesmo ponto de direito. O que há a discutir é se uma sepultura, túmulo ou jazigo são susceptíveis de posse e, conseqüentemente, se se pode usar de acções possessórias contra a turbação ou esbulho. Os cemitérios, quer os municipais, quer os paroquiais, são cousas públicas, sendo permitido a todos utilizarem-se dêles para o fim a que são destinados, com as restrições impostas pela lei e regulamentos administrativos. Mas tanto as câmaras como as juntas de freguesia sempre puderam e podem ainda fazer nesses cemitérios concessões temporárias ou perpétuas para sepulturas ou jazigos.

Sobre a natureza de tais concessões é que as opiniões divergem.

Vejamos o que dizem os textos legais sobre o assunto:

Na portaria de 26 de Setembro de 1866 lê-se:

Considerando que ainda nos cemitérios legalmente autorizados a *propriedade que nêles se adquire* não pode deixar de reputar-se *sui generis* e sujeita às disposições policiaes que o Governo entender convenientes a bem da saúde dos povos . . . As portarias de 13 de Abril e 21 de Novembro de 1868 sustentam que a aquisição de terrenos para sepulturas é um contrato *sui generis* que não transfere para o adquirente, como a venda, o pleno domínio do terreno cedido e só a faculdade de o usar para um fim certo e determinado. Não há, pois, aquisição de propriedade ou domínio, que não pode transmitir-se por contrato de venda. A portaria, porém, de 19 de Março de 1881 volta à doutrina seguida na de 1866, pois diz: é com efeito *especial a propriedade dos jazigos*, o que quer dizer que não podem em relação a ela exercer-se *todos* os direitos que resultam do domínio, mas simplesmente *aqueles* que a natureza especial *dessa propriedade* permite. As questões, porém, que sem implicarem com a natureza especial dessa propriedade e sem a modificarem ou alterarem digam respeito ao *domínio e à posse* dos jazigos e ao facto de se permitir a estranhos o uso da coisa comum com consentimento de um dos comproprietários sem o assentimento dos outros, sendo, como são, questões de puro direito civil, que nada influem na natureza e applicação especial dessa propriedade *sui generis*, são da exclusiva competência dos tribunais de justiça, às quais é e

deve ser inteiramente estranha a autoridade administrativa.

O § 1.º do artigo 18.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, dispõe o seguinte: Na alienação dos bens imobiliários referidos no n.º 2.º do artigo 94.º da lei n.º 88 não se incluem as vendas e trocas de terrenos destinados à construção e alinhamento de edificações junto das ruas, avenidas e estradas de valor inferior a 1.000\$ em Lisboa e Pôrto e a 300\$ nos outros municípios, bem como as *vendas de terrenos dos cemitérios* para a construção de jazigos, podendo quaisquer das *alienações* referidas ser deliberadas pelas comissões administrativas. O regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo (hoje sisa), aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899, diz no seu artigo 1.º: A contribuição de registo em geral incide sobre todos os actos que importam *transmissão* perpétua ou temporária de propriedade de qualquer valor, espécie e natureza por título gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma do título; e no seu artigo 2.º: Compreendem-se na disposição do artigo antecedente, n.º 1.º, os contratos de compra e venda, escambo ou troca, constituição de enfiteuse e censo consignativo, e bem assim as *alienações* perpétuas ou temporárias, quer dos *terrenos para construção de jazigos*, quer dos *próprios jazigos*.

Temos, pois, que, segundo a portaria de 1866, os terrenos concedidos nos cemitérios constituem uma propriedade *sui generis*; que nos termos da de 1881 os jazigos constituem uma propriedade especial em relação à qual se exercem os direitos de domínio, que a sua natureza especial permite. A lei n.º 621, seguindo a mesma orientação, fala-nos na venda e alienação de terrenos dos cemitérios para a construção de jazigos. Onde se dão estes factos há *transferência*. Do uso ou da propriedade? Da propriedade, por nela se compreender a alienação. Diz o artigo 2359.º do Código Civil: O direito de alienação é inerente à propriedade. O simples uso de cousas públicas não é susceptível de alienação. Pela alienação ou venda constitue-se uma propriedade particular. E que de propriedade se trata resulta ainda do citado regulamento de contribuição de registo, contribuição esta que incide sobre os actos de transmissão de propriedade. Entre êsses actos contam-se as alienações perpétuas ou temporárias, quer dos terrenos para a construção dos jazigos, quer dos próprios jazigos.

Portanto as concessões referidas constituem uma propriedade privada, *sui generis*, especial, com restrições impostas pelas leis e regulamentos administrativos e resolúvel em virtude do seu destino, pois que não impede a mudança dos cemitérios para outro local.

Dado êste carácter das concessões, como a propriedade se manifesta pela posse, evidente é que o seu objecto ou as cousas sobre que se exercem são susceptíveis de posse, e conseqüentemente é legal o emprêgo das acções possessórias contra os particulares que perturbarem ou esbulharem a referida posse; e êste é o caso dos autos.

Bem se julgou, portanto, nos acórdãos recorridos, em que os réus foram condenados a restituir aos autores o terreno e túmulo de que os haviam esbulhado e de que os autores se achavam de posse havia mais de trinta anos e nos quais estavam sepultadas pessoas de sua familia.

Pelo que negam provimento ao recurso, condenam os recorridos nas custas e firmam o seguinte assento:

Os túmulos construídos em cemitérios municipais ou paroquiais são susceptíveis de posse, a qual os concessionários e seus sucessores podem defender pelos respectivos meios.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1937. — *Costa Santos — E. Santos — J. Soares — Lopes Cardoso — Sampaio Duarte — Alberto Plácido — Abílio de Andrade — Luiz Osório — Afonso de Albuquerque — Adriano Fernandes — Avelino Leite — Magalhães Barros — Carlos Alves — César A. Santos* (vencido). Só podem ser objecto de posse as cousas e direitos que sejam susceptíveis de apropriação (Código Civil, artigo 479.º) e só podem ser objecto de apropriação as que estiverem em comércio (artigo 370.º).

Não se mostra que o terreno sôbre que assenta o túmulo tenha sido desamortizado e pôsto em comércio, e, portanto, não podia recair sôbre êle qualquer espécie de posse). — *Ramiro Ferreira* (vencido. Parece assente — o assunto está proficientemente tratado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 58.º, p. 392 — que o terreno dos cemitérios, no todo e em cada uma das suas partes, tem de considerar-se como cousa pública, exclusivamente destinada ao enterramento dos mortos. É de ver que, assim sendo, não é susceptível de propriedade privada, emquanto daquelle serviço não fôr desafectado.

A concessão de terreno para túmulos e jazigos, embora não escape à acção do fisco, não é uma alienação, e o que por ela cobra o corpo administrativo não pode haver-se como preço de venda. É uma taxa constituindo receita ordinária, artigos 569.º, § 1.º, n.º 4.º; e 620.º, n.º 1.º, do actual Código Administrativo — e pelo Código de 1896, artigo 68.º, n.º 8.º, e lei de 7 de Agosto de 1916, artigo 108.º, n.º 7.º, era um imposto directo municipal.

Ora, como as cousas públicas e as nelas encorporadas estão fora do comércio, e sabido é que, por isso, não podem ser objecto de posse, é evidente que vedado fica exercer a respeito delas qualquer dos meios possessórios regulados no Código do Processo Civil.

Contra os desacatos praticados nos túmulos e jazigos encontrarão os interessados a necessária defesa em preceitos penais e nas leis e regulamentos administrativos).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Dezembro de 1937. — O Secretário, *José de Abreu*.

Tribunal pleno

N.º 49:523. — Relator o Ex.ºm Juez Conselheiro Carlos Alves.

Autos cíveis vindos da Relação do Pôrto. Recorrentes: Manuel Ferreira e mulher. Recorrida: Josefa Benedita Rebêlo de Mendonça Coutinho.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça:

D. Maria Cândida Rebêlo Mendonça deixou testamento em que instituiu legatária da Quinta de Granja a sua sobrinha D. Josefa Benedita Rebêlo Mendonça Coutinho, e, por falecimento desta, se não deixar descendentes, legítimos ou ilegítimos, institue ao procurador Manuel Ferreira, a quem nomeia também herdeiro universal. Por outras palavras: a sobrinha é nomeada legatária da referida Quinta e sucedem-lhe os filhos, se os tiver, e por isso o procurador, dito Ferreira, só é chamado para o caso de aquella falecer sem descendentes.

O Ferreira e mulher, fundados em que se trata de legado deixado condicionalmente a uma e outro, pediram caução à D. Josefa, que, por embargos, alegou, além do mais, a excepção da nulidade da disposição por envolver um fideicomisso proibido.

A excepção procedeu nas instâncias por se entender que a cláusula testamentária constitue uma substituição

ção fideicomissária condicional e proibida, mas improcedeu no acórdão recorrido por se entender que o fideicomisso e a instituição condicional são institutos jurídicos distintos, e que se aquelle é proibido, salvas as excepções, a condicional é permitida e não se conformam um com a outra. O ponto de direito sustentado no acórdão recorrido pode sintetizar-se assim: não há fideicomissos condicionais.

Recorreu para o pleno a D. Sofia, porque ficou vencida na revista, e alegou ser a decisão oposta à dos acórdãos dêste Tribunal de 30 de Outubro de 1908 e 10 de Janeiro de 1936, ambos na *Colecção Oficial*, vols. 8 e 35.

No primeiro julgou-se que a deixa de certa quantia a uma pessoa com a condição de passar, se esta falecer sem descendentes, a outra constitue um fideicomisso nulo.

No segundo afirmou-se que a instituição de uma pessoa como herdeira, sob a condição de, falecendo sem herdeiros legítimos, serem herdeiros outras pessoas, é substituição fideicomissária e por isso nula.

Nos acórdãos opostos admite-se, como se vê, o fideicomisso condicional, e por isso dá-se a opposição que fundamenta o recurso, pelo que há que resolver o conflito.

As instituições condicionais, suspensivas ou resolutivas, são permitidas, de uma maneira geral, pelos artigos 1743.º e 1744.º do Código Civil, contanto que não sejam impossíveis ou contrárias à lei, e a condição de existência ou inexistência de descendentes não é ferida de nulidade pelas disposições do Código sôbre a matéria.

A condição é integrante da instituição e por isso actua sôbre ela suspendendo a aquisição ou resolução do direito, e nisto se distingue daquela, que só suspende a execução da disposição (Código Civil, 1810.º). Por isso o segundo instituído, nada recebendo durante a pendência da condição, não é beneficiário, e, realizada ela, o primeiro deixa de o ser pela resolução do seu direito. Razão há, pois, para se afirmar que no duplo legado condicional, como lhe chamam os franceses, o benefício é singelo e não há ordem sucessiva de legatários por isso mesmo.

No fideicomisso, definido no artigo 1866.º do Código Civil, o testador encarrega o substituído de conservar e transmitir, por morte, ao substituto. É em virtude dêste encargo de conservar e entregar que há dois beneficiados, pois ambos adquirem o direito à morte do testador, pela ordem da instituição, um após a morte do outro. Há, pois, um duplo legado e uma ordem sucessiva. E porque esta situação é efeito do encargo imposto pelo testador, o fideicomisso é imperativo pela própria definição.

Argumenta-se, porém, que na condicional há também a obrigação de conservar para transmitir, porque se tiver filhos conserva e transmite a estes, se os não tiver, conserva e transmite ao procurador, que é o herdeiro nomeado.

Mas há que considerar a diferença fundamental entre a disposição imperativa e a condicional e que reside na própria natureza do encargo e da condição. Naquella tudo é certo, a dupla instituição, dois, ou mais beneficiários e ordem sucessiva, ao passo que a condicional é caracterizada pela incerteza. O argumento, por isso, não é exacto. Efectivamente na disposição condicional não há conservação para transmitir, ou, antes, para entregar, mas um direito resolúvel de que o titular pode dispor com a mesma restrição, e do outro lado há apenas uma expectativa, emquanto a condição não se verificar. A confusão vem exactamente de não se fazer a distinção, attribuindo-se ao encargo e à condição os mesmos efeitos.